



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 - Palmeira das Missões - RS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA,
NESTE ATO REPRESENTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2019

PROCESSO N.º 1815/2019

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

Protocolo n.º	2784
Data	20.11.19
	Elaine Klein
	Rubens

SIMPEX - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.734.631/0001-83, com sede à Avenida Independência, nº 23, em Palmeira das Missões – RS, neste ato representada por seu sócio proprietário João Manoel da Silva Neto, portador de RG Nº 1104341704 e CPF Nº 019745330-93, residente e domiciliado em Palmeira das Missões – RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019**, o que faz pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor nas anexas razões.

A Impugnante requer, em face da natureza dos vícios ora apontados, seja a presente impugnação regularmente processada, e, ao final provida, para os fins de se proceder à alteração dos itens editalícios ilegais impugnados, na forma da Lei 8.666/93.

Palmeira das Missões - RS, 18 de novembro de 2019.

João Neto
SIMPEX LTDA

JOÃO MANOEL DA SILVA NETO



S I M P E X

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2019
PROCESSO N.º 1815/2019
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Através do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2019** foi divulgada a abertura da licitação cujo objeto é: ***“Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos; para realizar serviços de coleta de resíduos sólidos e coleta seletiva, triagem e transporte até o aterro sanitário e destinação final de resíduos sólidos e seletivos domiciliares urbanos, rurais e comerciais produzidos no Município de Augusto Pestana, conforme especificações constantes no presente Edital”.***

No entanto, como se verá adiante, o instrumento convocatório padece de vícios de legalidade que impõem *ad cautelam* a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a anulação futura, comprometendo assim a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Dando efetividade ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), o art. 18 do Decreto 5.450/05 e os arts. 3º, 4º e 41 da Lei 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei e regulamentações, *in casu*, na Lei 10.520/02, Decreto 5.450/058 e Lei 8.666/93.

A impugnação administrativa se apresenta como instrumento legítimo cabível na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do Princípio da Legalidade.

PRELIMINAR

Preliminarmente, requer, desde já, a apreciação integral dos pontos a seguir aduzidos nesta Impugnação, nos exatos termos da legislação pertinente, como forma de se garantir o efetivo cumprimento de seu direito ao correto procedimento licitatório.



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Do item 6.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem e boa situação financeira da empresa;

b) Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

*Execução de obras de engenharia e demais serviços

LC = AC igual ou superior a 1,2 (1,50)
PC

LG = AC + ARLP igual ou superior a 1,2 (1,00)
PC + PELP

SG = AT igual ou superior a 1,4 1,00
PC + PELP

Legenda:

LC = Liquidez Corrente **ARLP** = Ativo Realizável a Longo Prazo

AC = Ativo Circulante **PELP** = Passivo Exigível a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante **SG** = Solvência Geral

LG = Liquidez Geral **AT** = Ativo Total

Classificação final das empresas

As empresas que apresentarem, no mínimo, dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico-financeira, as demais serão inabilitadas.

Assim, importa transcrever o que dispõe o artigo 31, I, parágrafo primeiro e quinto da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

DO PEDIDO DE ÍNDICES MÍNIMOS

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

Portanto, deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
(Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS)

envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

[...] Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011."

Portanto, as empresas que apresentarem resultados diferentes em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do



S I M P L E X

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

"Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.(..)

Desta feita, no presente caso, A EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES INDICES MÍNIMOS conforme Edital em apreço, RESTRINGEM E FRUSTRAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, pois empresas com plena capacidade de execução dos serviços ora licitados estarão impedidas de participar, por não atenderem as condições estabelecidas, as quais, destaquem-se, não são essenciais para que reste demonstrada a capacidade financeira de uma empresa em executar o respectivo objeto.

Por consequência, restando reduzido o número de licitantes, haverá efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação de fornecedores, estar-se-á atenuando a possibilidade de se chegar ao objetivo da disputa, qual seja, a contratação de uma empresa capaz de realizar o objeto licitado pelo menor preço.

Considerando-se como certo que não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo a realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax: (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

Neste sentido trazemos a baila explicações apresentadas pela empresa PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA destinadas ao TCE-SP abordando item semelhante desta impugnação:

(...) no setor de vale benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados (...) (processo TC-031712/026/10)

Por fim, importa ressaltar que recentemente o município de Ijuí criou a **Instrução Normativa 09/2019/SMF** (documento em anexo), que prevê em seu art.1º, § 3º que, *nos casos de apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura, a empresa licitante deve apresentar documento de constituição em que evidencie possuir um valor de Capital Social mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação.*

A referida Instrução Normativa foi utilizada no Edital Tomada de Preços 55/2019, Processo 1180/2019, (documento em anexo) que possui como objeto: "O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final adequada de Resíduos Sólidos Urbanos (lixo domiciliar) do município de Ijuí/RS**".

Ainda, conforme Instrução Normativa nº09/2019/SMF: "Art. 2º Para poder participar de processo licitatório, **dadas as condições de crise, tanto na economia nacional como na economia local e regional, a empresa deve demonstrar capacidade financeira, nos seguintes casos e parâmetros:**

I- Em Processos Licitatórios que envolvam contratação de Prestadoras de Serviços de Obras e assemelhados acima de três mil UFs (Unidades Fiscais):

LIQUIDEZ GERAL (índice mínimo: 1,00): (AC + ARLP) / (PC + PNC)



SIMPLEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

GRAU DE ENDIVIDAMENTO (índice máximo: 0,90): $(PC + PNC)/(AT)$

AC = Ativo circulante;
ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo;
Circulante.
AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;
PNC = Passível Não

Em total concordância no que tange a realidade da economia nacional e regional, entendemos se fazer necessário a alteração do referido item, substituindo a exigência da comprovação da boa situação da empresa através do capital social conforme preconiza o § 2º, artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93 ou adequar os parâmetros conforme a necessidade que a economia atual exige.

DOS EQUIVOCOS RELACIONADOS AO ITEM 6.1.5 E ITEM 20:

6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA:

e) *Caberá a contratada, encontrar a melhor possibilidade/forma para o destino do lixo seletivo, podendo ser centro de triagem próprio ou de terceiros. O centro de triagem deverá possuir licenciamento ambiental para o operação.*

[...]

f) *Licença de Operação, em vigor, nome da licitante, e demais autorizações expedidas pelos órgãos ambientais competentes que contemplem a atividade de triagem do lixo seletivo.*

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

b. *Licenciamento ambiental do centro de triagem onde será destinado os resíduos seletivos. Deverá possuir licenciamento ambiental para a operação, que deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias, após assinatura do contrato administrativo.*

Verifica-se que as alíneas “e” e “f” acima transcritas exigem a licença de operação de central de triagem na data da entrega do envelope juntamente com os documentos referente a habilitação.



SIMPEX

CNPJ 07734631000183

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
Fone/Fax (55) 3742-5456 – Palmeira das Missões - RS

Entretanto, mais adiante, no item 20, alínea "b" diverge dos itens citados, pois exige a licença de operação de central de triagem somente APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Diante disso, entendemos que a letra "b", do item 20 do Edital em apreço deve ser suprimido, pois é de suma importância para atendimento do objeto a comprovação da disponibilidade e a apresentação da licença operação de central de triagem no data da abertura da licitação.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, esta Impugnante requer seja a presente Impugnação recebida e devidamente processada, para que esta douta Autoridade proceda à revisão do Item editalício comentado, promovendo - *per viam de consequentiam* -, a retificação do edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e no prazo *ex legis*, por ser de Direito e de mais lúdima Justiça, qual seja, substituindo a exigência da comprovação da boa situação da empresa através do capital social conforme preconiza o § 2º, artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93 ou reduzir os parâmetros conforme economia atual, bem como a supressão da letra "b", do item 20, sob pena de restrição ao princípio da competitividade, hoje prejudicada.

Acrescenta-se, ademais a responsabilidade/dever desta douta. Administração Publica de apreciação integral dos argumentos trazidos por esta Licitante, com a consequente comunicação e publicação da resposta.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Palmeira das Missões - RS, 18 de novembro de 2019.


SIMPEX LTDA
JOÃO MANOEL DA SILVA NETO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2019/SMF

O Secretário da Fazenda do Município de Ijuí, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de atualizar os dispositivos que disciplinam a comprovação da capacidade financeira de empresas licitantes, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ijuí – Administração Direta, estabelece os normativos que seguem:

Art. 1º Para a análise da capacidade financeira de licitantes, a empresa interessada deve estar devidamente cadastrada na Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM e apresentar, no mínimo, o último Balanço Patrimonial e a última Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Jucis-RS).

§ 1º Excepcionalmente, quando se tratar de empresa que não tenha iniciado as atividades no exercício anterior à licitação, não possuindo as respectivas demonstrações contábeis, deve apresentar o Balanço Patrimonial de Abertura, também devidamente registrado na Jucis-RS.

§ 2º Nos casos em que a Jucis-RS não efetuar o registro do Balanço Patrimonial de Abertura, o licitante poderá entregá-lo contendo apenas a assinatura do responsável pela empresa e de Contabilista responsável com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado.

§ 3º Ainda, nos casos de apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura, a empresa licitante deve apresentar documento de constituição em que evidencie possuir um valor de Capital Social mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação.

Art. 2º Para poder participar de processo licitatório, dadas as condições de crise, tanto na economia nacional como na economia local e regional, a empresa deve demonstrar capacidade financeira, nos seguintes casos e parâmetros:

I – Em Processos Licitatórios que envolvam contratação de Prestadoras de Serviços de Obras e assemelhados acima de três mil UFs (Unidades Fiscais):

- a) Índice de Liquidez Geral = $AC(+)ARLP/PC(+)PNC$, devendo atingir no mínimo 1,00;
- b) Índice de Endividamento = $PC(+)PNC/AT$, devendo atingir no máximo 0,85.

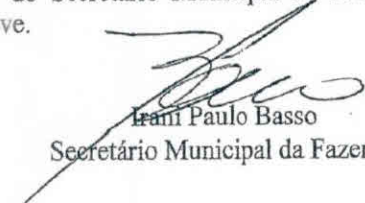
II – Em Processos Licitatórios de Prestadoras de Serviços sem fornecimento de Materiais acima de cinco mil UFs (Unidades Fiscais):

- a) Índice de Liquidez Geral = $AC(+)ARLP/PC(+)PNC$, devendo atingir no mínimo 1,00;
- b) Índice de Endividamento = $PC(+)PNC/AT$, devendo atingir no máximo 0,90.

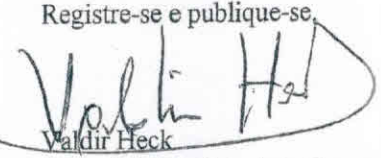
Art. 4º Pode ainda, a critério da Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais, mediante aposição no respectivo edital, solicitar documentos e parâmetros complementares compatíveis com o que prevê a Lei 8.666/1993 e suas respectivas alterações.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua expedição, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 05/2018/SMF e nº 04/2019.

Passado no Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.


Irani Paulo Basso
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.


Valdir Heck

Secretário Municipal de Governo.



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

TOMADA DE PREÇOS Nº 55/2019

PROCESSO Nº 1180/2019

EDITAL

O Município de Ijuí – Poder Executivo, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda, torna pública a realização da seguinte licitação, na modalidade **Tomada de Preços**, do tipo **menor preço**, que será regida pela Lei Federal nº 8666/93 (e alterações posteriores) e no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 (e alterações posteriores) e demais legislações vigentes e pertinentes à matéria, cujos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e à proposta serão recebidos na sala de Licitações da Coordenadoria de Compras (COPAM), localizado na Rua do Comércio, 921, esquina com a Rua Irmãos Person, Centro, Ijuí/RS, CEP 98700-000, no dia 11/11/2019, às 09h00min, quando será processada e julgada.

1 DO OBJETO

- 1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final adequada de Resíduos Sólidos Urbanos (lixo domiciliar) do município de Ijuí/RS.
- 1.1.1 Os serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos se darão da Estação de Transbordo do Município de Ijuí, localizada na Linha 4 Oeste, no Distrito de Barreiro, até a unidade de destinação final indicada pela CONTRATADA. O transporte consiste no deslocamento, por via rodoviária, dos resíduos sólidos urbanos acondicionados em unidades de carga, da Estação de Transbordo até a unidade de destinação final. A destinação final, por sua vez, consiste na destinação de resíduos de forma ambientalmente adequada, incluindo reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético, entre outras destinações admitidas pelo SISNAMA, SNVS e SUASA.
- 1.1.2 Os serviços deverão ser realizados em conformidade com as disposições contidas na **Requisição Interna nº 116-2019-SMMA** (Anexo XI deste edital) e o **projeto básico** (Anexo XII deste edital).
- 1.2 Da requisição interna:

Requisição
1114-2019



Requisição Interna
13-116-2019-SMMA

2 DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA DO CRÉDITO

2.1 A despesa desta licitação correrá pelo seguinte crédito:

Órgão	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
Unidade	Coordenadoria Geral	
Função	Gestão Ambiental	
Sub-função	Preservação e Conservação Ambiental	
Programa	Preservação e Conservação do Meio Ambien	
Projeto/Atividade	Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos	
Despesa	Código fonte de recurso	Nome fonte de recurso
5405	1	Recurso Livre - Administração Direta Mun
Categoria econômica	DEMAIS SERVIÇOS TECEIROS PESSOA JURIDICA	
339039999900		

RUA DO COMÉRCIO Nº 921, ESQUINA COM A RUA IRMÃOS PERSON, CENTRO, CEP 98700-000
TEL. (55) 3331-8219 - IJUÍ – RIO GRANDE DO SUL – BRASIL



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais

- f) Comprovação de que o responsável técnico é sócio ou integrante do quadro de funcionários da empresa, assim entendida:
 - f.1) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social;
 - f.2) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou outro documento comprobatório;
 - f.3) No caso de contratado, cópia do contrato de prestação de serviços;
- g) Comprovante de Licença Ambiental de Operação, vigente, tocante à atividade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, emitido pelo órgão ambiental competente, de acordo com os arts. 2º a 7º da Resolução CONAMA nº 237/1997, em nome da unidade indicada para a atividade. Unidades de destino final em outros estados, apresentar ainda autorização/licença para transporte/recebimento de resíduos sólidos urbanos de outros estados, conforme legislação aplicável;
- h) Declaração, subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) da unidade de destinação final, atestando a disponibilidade e capacidade de receber e absorver adequadamente os RSU de Ijuí, para fins de destinação final conforme Anexo VII deste Edital;
- i) Atestado de Visita Técnica fornecido pela SMMA ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica, conforme Anexo VI deste Edital.

7.1.4.1 Os licitantes interessados poderão realizar a visita técnica à Estação de Transbordo do Município de Ijuí (conforme item 7.1.4, *alínea i* deste edital) em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de se inteirar das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto a Secretaria de Meio Ambiente de Ijuí, pelo telefone (55) 3332-9384, limitado a um interessado por vez.

7.1.5 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá na apresentação do último Balanço Patrimonial e última Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

7.1.5.1 Excepcionalmente, quando se tratar de empresa que não tenha iniciado as atividades no exercício anterior à licitação, não possuindo as respectivas demonstrações contábeis, deve apresentar o Balanço Patrimonial de Abertura, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

7.1.5.2 Nos casos em que a JUCIS-RS não efetuar o registro do Balanço Patrimonial de Abertura, o licitante poderá entregá-lo contendo apenas a assinatura do responsável pela empresa e de Contabilista com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado.

7.1.5.3 Nos casos de apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura, a empresa licitante deve apresentar documento de constituição em que evidencie possuir um valor de Capital Social mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor médio da licitação.

7.1.5.4 A situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

LIQUIDEZ GERAL (índice mínimo: 1,00): $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (índice máximo: 0,90): $(PC + PNC) / (AT)$

AC = Ativo circulante;

ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passível Não Circulante.

7.1.6 Deve ser apresentada declaração da licitante prevista no art. 27, V da Lei 8.666/93, conforme o modelo constante no Anexo I deste edital.

7.1.7 Deve ser apresentada declaração atestando que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, de acordo com o modelo contido no Anexo III deste edital.